



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.914863/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.761 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente RANCO EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito oposto à Administração Tributária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando estejam presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar homologadas por decurso de prazo as compensações declaradas até 06/06/2005 e excluir da exigência o valor de R\$ 171,14 e respectivos acréscimos legais.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 117.387,75, que foi requerido por meio do PER/DECOMP 16794.57287.230405.1.3.01-8395, transmitido em 23/04/2005, cumulado com as demais declarações de compensação anexadas aos autos.

Por meio do despacho decisório emitido em 19/05/2010, foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 112.240,14 e homologadas parcialmente as compensações conforme quadro demonstrativo de fl. 49.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) que pleiteou por meio do PER/DECOMP 16794.57287.230405.1.3.01-8395 o ressarcimento do saldo credor de IPI no valor de R\$ 112.675,44; 2) segundo o detalhamento da compensação que acompanhou o despacho decisório, além de não ter reconhecido todo o crédito pleiteado, a Receita Federal está atualizando os débitos compensados com multa e juros de mora em razão de alguns débitos terem vencido antes da transmissão dos PER/DECOMP; 3) o despacho decisório é nulo porque foi realizado por sistema eletrônico sem o acompanhamento de algum Auditor-Fiscal, o que o torna falho, inconsistente e obscuro, com embasamento em presunções; 4) conforme demonstrativo anexado com a defesa, informou que tem um saldo credor reconstituído de R\$ 159.617,27; 5) os valores apurados pelo fisco em razão dos PER/DECOMP terem sido enviados após o vencimento dos débitos deveria ter sido abatido do saldo credor real que está no livro de IPI; 5) como os cálculos efetuados pelo sistema são obscuros e incompreensíveis é necessário um exame pericial; 6) a IN SRF nº 900/2008 determina que o agente fiscal deve compensar de ofício quando verificar a existência de créditos destinados à compensação; 7) a fiscalização poderia ter averiguado os livros contábeis, nos quais facilmente comprovaria a existência de crédito suficiente a satisfazer a homologação do PER/DECOMP 16794.57287.230405.1.3.01-8395, bem como satisfazer a cobrança dos saldos devedores apurados; 8) foi violado o princípio da verdade material; 9) requereu sustentação oral.

Por meio do Acórdão nº 22.438, de 27 de julho de 2011, a 3ª Turma da DRJ Belém, indeferiu a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

À autoridade julgadora de primeira instância cabe indeferir, motivadamente, o pedido de perícia que considerar prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 01/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2012. Alegou, em síntese, que o órgão julgador de primeira instância informou que o contribuinte indicou um montante de R\$ 112.675,44 como crédito a ser utilizado em compensação. Porém essa informação está equivocada, pois no PER/DECOMP o contribuinte indicou R\$ 117.387,75. Isso já torna a homologação parcial indevida, pois não foi considerado o valor total do crédito pleiteado pelo contribuinte. E caso ainda reste alguma importância devida remanescente, deveria ter sido compensada com o saldo credor do contribuinte restante de outros pedidos de ressarcimento existentes à época, conforme planilha anexa ao recurso. No mais reprisou as alegações oferecidas na impugnação e reiterou os pedidos de perícia e de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório de homologação parcial das compensações analisadas neste processo em **07/06/2010**.

Desse modo, estão homologadas por decurso de prazo, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 todas as declarações de compensação transmitidas até **06/06/2005**.

No caso concreto, ocorreu a homologação tácita das seguintes declarações de compensação (fl. 49):

- 1) 16794.57287.230405.1.3.01-8395, transmitida em 23/04/2005, onde não foi apurado saldo devedor ; e
- 2) 11524.72612.090505.1.3.01-0890, transmitida em 09/05/2005, onde foi apurado R\$ 171,14 de saldo devedor.

No que tange ao pedido de ressarcimento, conforme se verifica no PER/DECOMP 16794.57287.230405.1.3.01-8395 o valor do saldo credor pleiteado pelo contribuinte foi de R\$ 117.387,75, mas a repartição fiscal reconheceu apenas R\$ 112.240,14.

Os demonstrativos de análise do crédito de fl. 48 resumem as informações prestadas pelo contribuinte no pedido de ressarcimento albergado no PER/DECOMP 16794.57287.230405.1.3.01-8395.

O primeiro quadro desse demonstrativo revela que todos os créditos ressarcíveis, informados pelo contribuinte no PER/DECOMP, foram reconhecidos pela Administração Tributária. Em outras palavras, não houve glosa de nenhum valor.

No segundo demonstrativo, verifica-se que não havia saldo credor do trimestre anterior e que após o abatimento dos créditos com os débitos em cada período de apuração, o saldo credor existente ao final de cada período foi sendo transferido para o período seguinte. Houve saldo credor em todos os períodos de apuração do 3º trimestre de 2004 e, ao final do trimestre, remanesceu acumulado na escrita o valor de R\$ 112.240,14, que foi reconhecido pela Administração.

Assim, neste trimestre o contribuinte não tinha os R\$ 117.387,75 que foram pleiteados no PER/DECOMP. O contribuinte pleiteia o reconhecimento desse valor, mas não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprová-lo. Tratando-se de direito de crédito oposto à Administração, o ônus da prova cabe ao contribuinte, a teor do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72.

Na decisão recorrida, realmente houve lapso manifesto do Relator ao mencionar que o pleito do contribuinte tinha sido de R\$ 112.240,14. Contudo, tal equívoco não implicou prejuízo algum à recorrente, pois os demonstrativos de análise de crédito, elaborados com base nas informações constantes dos livros, evidenciaram que a recorrente não tinha R\$ 117.387,75.

No que concerne ao encontro de contas propriamente dito, os débitos vencidos devem ser acrescidos dos encargos da mora até a data da transmissão do PER/DECOMP, pois a teor do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96, é nesta data que ocorre a extinção do crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação.

Assim, o valor do ressarcimento reconhecido neste processo foi insuficiente para liquidar, mediante compensação, todos os débitos que o contribuinte pretendeu compensar, restando em aberto os valores residuais indicados na fl. 49, exceto o valor de R\$ 171,14, que está extinto em virtude do despacho ter sido proferido após o prazo do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte pleiteou a compensação do valor do débito residual apurado com os saldos credores de outros pedidos de ressarcimento indicados na planilha apresentada junto com o recurso.

O pleito não pode ser atendido, pois o contribuinte vinculou o crédito decorrente do pedido de ressarcimento deste trimestre aos débitos indicados nas declarações de compensação analisadas conjuntamente neste processo. Observa-se que não se trata de pedido de compensação sujeito a deferimento posterior. Trata-se de ato jurídico praticado pelo contribuinte, cujo efeito é extinguir as obrigações tributárias sob condição resolutiva de posterior homologação por parte da Administração (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96). Se a Administração não homologa a totalidade das compensações, a consequência jurídica é a

exigência do débito, a teor do art. 74, inciso V, combinado com os §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/96, carecendo de amparo legal o pedido de compensação de outros créditos como matéria de defesa no âmbito deste processo.

No mais, o exame dos demonstrativos de análise do crédito que acompanharam o despacho decisório da autoridade administrativa revela que não houve cerceamento de defesa e que a perícia solicitada é prescindível, pois todos os elementos necessários ao cálculo foram fornecidos pelo contribuinte e estão presentes nos autos. O contribuinte não alegou que as informações prestadas estão eivadas e erro e, caso tivesse feito tal alegação, ela poderia ser facilmente comprovada com as cópias do livro de apuração do IPI. Assim, não merece nenhum reparo a decisão de primeira instância na parte em que considerou hígido o despacho da autoridade administrativa e indeferiu o pedido de perícia (art. 18 do Decreto nº 70.235/72)

O contribuinte alegou a violação do princípio da verdade material porque os débitos estão sendo exigidos com base em mera presunção. Não tem razão a recorrente, pois o cálculo do crédito foi feito com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, os quais foram extraídos do livro modelo 8. Ademais, o próprio contribuinte demonstrou que entendeu que o débito apurado originou-se do fato de ter transmitido os PER/DECOMP após o vencimento dos débitos que pretendeu extinguir por compensação. Portanto, não há fundamento para alegação de que a exigência estaria amparada em mera presunção.

No que tange ao pedido de intimação para sustentação oral, essa faculdade da defesa independe de requerimento escrito no corpo do recurso voluntário, considerando-se a intimação da data do julgamento efetuada com a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial, nos termos dos arts. 55 e 58, II do Regimento Interno do CARF.

Com essas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar homologadas por decurso de prazo as compensações declaradas até 06/06/2005 e excluir da exigência o valor de R\$171,14 e respectivos acréscimos legais.

Antonio Carlos Atulim